

Fábio Goldfinger

Legislação Institucional do Ministério Público

4^a edição
Revista e atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

DISPOSIÇÕES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

3.1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1.1. Da definição, dos princípios e das funções institucionais

A Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) organizará o **Ministério Público da União**. Dispõe o art. 1º da LOMPU que o Ministério Público da União “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.” (já visto nos comentários da CF).

Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para **garantir o respeito** dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

O art. 4º da LOMPU repete o Texto Maior, considerando **princípios institucionais** do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

As funções institucionais no Ministério Público da União estão descritas no art. 5º da LOMPU.

Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos **princípios e competências da Instituição**, bem como pelo livre exercício de suas funções.

Somente a **lei** poderá **especificar** as funções atribuídas pela Constituição Federal e pela LOMPU ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

3.1.2. Dos Instrumentos de Atuação

Os instrumentos de atuação do Ministério Público da União constam no art. 6º da LOMPU.

Diversos destes instrumentos já foram analisados quando abordadas as funções constitucionais do MP, restando apenas algumas que merecem destaque.

3.1.2.1. Ações constitucionais: ADIN, ADIN por omissão, ADPF e Representação por Intervenção

► Ação direta de inconstitucionalidade

A **ação de inconstitucionalidade** é um dos instrumentos, segundo disposto no art. 129, inc. IV, da CF, de atuação do Ministério Público.

A **competência** será do STF para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, nos termos do art. 102, inc. I, *a*, da CF.

A CF reservou ao Procurador-Geral da República a **legitimidade** para propor a referida ação, conforme se depreende do art. 103, inc. VI, da CF.

A LONMP estabelece no art. 25, inc. I, a atribuição de propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual, incumbindo nos termos do art. 29, I, competir ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual.¹

A **Lei nº 9.868/99** dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Caso haja pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação, conforme preceitua o art. 12 Lei nº 9.868/99.

► Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

A Lei nº 9.868/99 também disciplina, no art. 12-A e seguintes, a denominada **ação direta de inconstitucionalidade por omissão**.

O Ministério Público, através do **Procurador-Geral da República**, terá legitimidade para a propositura, funcionando ainda como *custus legis* quando não for autor (art. 12-E, §3º).

Tem como **fundamento** a mencionada ação: I – a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa; e II – o pedido, com suas especificações.

Na concessão de medida cautelar, o relator, caso julgue necessário, irá **ouvir o Procurador-Geral da República**, no prazo de 3 dias.

1. A Súmula nº 05/19 do Conselho Superior do MP ES prevê que: “Na condução de procedimentos extrajudiciais, ao verificar possível inconstitucionalidade de diplomas normativos, tendo por parâmetro de controle e Constituição Federal, o membro do Ministério Público deve encaminhar a questão, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, sem prejuízo do questionamento *incidenter tantum*.”

► Arguição por descumprimento de preceito fundamental

A **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF**, foi introduzida no ordenamento jurídico através da EC n. 03/93, com previsão no § 1º, do art. 102, da CF e representa uma das formas de exercício do controle concentrado de constitucionalidade. A ADPF está regulamentada pela **Lei n. 9.882/99**, e possui como principal objetivo, assim como todas as ações de controle de constitucionalidade, a prevalência da rigidez constitucional e a segurança jurídica.

Poderá propor a ADPF todos os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, inc. I, da Lei nº 9.882/99).

O STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir **pedido de medida liminar** na ADPF. Em tal pedido, o relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o **Procurador-Geral da República**, no prazo comum de cinco dias.

Na hipótese do Ministério Público nas arguições não houver formulado a inicial, terá **vista do processo**, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações (art. 7º, par. único da Lei 9.882/99).

► Representação por intervenção

A **ação direta de inconstitucionalidade interventiva** compõe o sistema de controle concentrado de constitucionalidade, a cargo do STF, como forma de controle objetivo, abstrato e na via de ação, previsto inicialmente no art. 36, III, da CF/88.

Para a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo STF, de representação do **Procurador-Geral da República**, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

O art. 36, III, da CF, sinteticamente prevê: a) a legitimação única para a ação de inconstitucionalidade interventiva do **Procurador Geral da República**; b) o julgamento será de **competência** do STF; e c) as **hipóteses** de intervenção são as previstas no art. 34, VII, da CF/88, sendo ainda possível no caso de recusa à execução de lei federal.

A **Lei nº 12.562/11** regulamentou o processo e julgamento da representação interventiva prevista no inciso III do art. 36 da Constituição Federal.

O STF, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva. Poderá o relator ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o **Procurador-Geral da República**, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Uma vez apreciado o pedido de liminar ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até 10 (dez) dias. Findo o prazo para prestação das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o **Procurador-Geral da República**, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1.2.2. Mandado de injunção

► Mandado de injunção

O mandado de injunção é uma **ação constitucional**, prevista no art. 5º, inc. LXXI, da CF.

Antes da regulamentação da Lei nº 13.300/16, de 23 de junho de 2016, o STF entendia que a norma constitucional, em sendo autoaplicável, utilizava-se, no que couber, o rito do mandado de segurança.

O Instrumento constitucional é utilizado nas hipóteses em que **faltar** norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos constitucionais, situação conhecida como “mora legislativa”.

O mandado de injunção será concedido sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o **exercício dos direitos e liberdades constitucionais** e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A **falta parcial** de regulamentação será considerada quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.

Não serão todas as **espécies de normas constitucionais** que autorizaram a propositura da mencionada ação. Não será admitida na hipótese da **norma constitucional ser autoaplicável**, ou seja, deverá ser uma norma constitucional de eficácia limitada.

Também não será admitida a ação constitucional para que haja uma **nova legislação**, a fim de modificar a já existente, ainda que seja incompatível com a CF. Por fim, não será possível quando a finalidade do pedido foi buscar junto ao Poder Judiciário **interpretação correta** da legislação já existente.

O mandado de injunção poderá ser **individual ou coletivo**.

São **legitimados** do mandado de injunção **individual**:

- ▶ **IMPETRANTES:** as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas.
- ▶ **IMPETRADOS:** poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

Já no mandado de injunção **coletivo**:

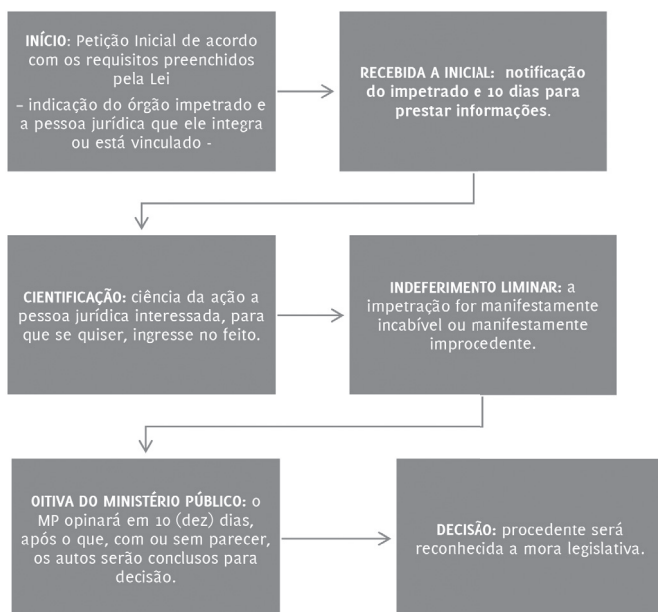


Contudo, os legitimados do mandado de injunção coletivo ainda possuem **interesse de agir específico** que os autorizarão a propositura da referida ação constitucional:

LEGITIMADO	TUTELA REQUERIDA
MINISTÉRIO PÚBLICO	• especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica; • especialmente relevante para a defesa do regime democrático; • dos interesses sociais ou individuais indisponíveis.
PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL	• para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;
ORGANIZAÇÃO SOCIAL	• para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;
ENTIDADE DE CLASSE	
ASSOCIAÇÃO LEGALMENTE CONSTITUÍDA (com um ano de funcionamento)	
DEFENSORIA PÚBLICA	• promoção dos direitos humanos; • defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A **competência** para julgamento está prevista na Constituição Federal, sendo de **competência do STF** as hipóteses do art. 102, I, q, e de **competência do STJ**, as hipóteses previstas no art. 105, I, h, todos da CF.

Procedimento do mandado de injunção:



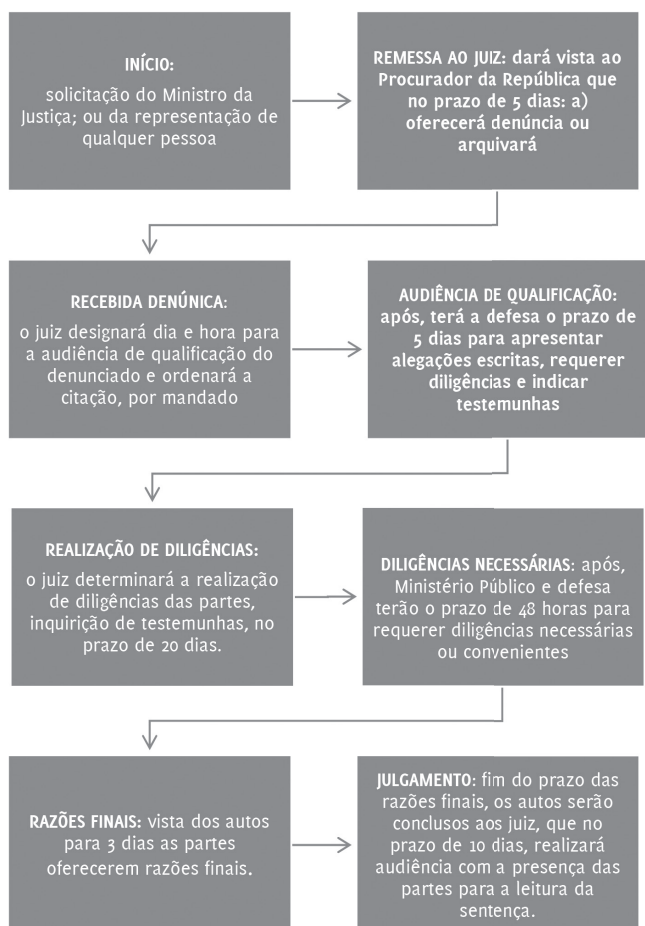
3.1.2.3. Ação visando cancelamento de naturalização

► Ação visando ao cancelamento de naturalização

O cancelamento da naturalização, também conhecida nesta hipótese como perda-punição, possui como pressuposto previsto na Carta Maior a **prática de atividade nociva ao interesse nacional**.

O **procedimento** da ação de cancelamento de naturalização possui previsão nos **arts. 24 a 34 da Lei nº 818/49**, que regulamenta a aquisição, a perda e a re-aquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos.

PROCEDIMENTO JUDICIAL DA AÇÃO DE CANCELAMENTO DA NATURALIZAÇÃO Lei nº 818/49



Não há uma tipicidade específica na lei que estabeleçam quais são as hipóteses de atividade nociva ao interesse nacional, dependendo, assim, de uma

interpretação por parte do MPF no momento da propositura da ação e do Poder Judiciário ao julgá-la.

Segundo o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 818/49, caso o órgão do Ministério Público Federal requerer o arquivamento, o Juiz, caso considere **improcedentes** as razões invocadas, **remeterá** os autos ao **Procurador Geral da República**, que oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público, para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento que não poderá, então, ser recusado.

3.1.2.4. Recomendações

► Expedir recomendações

A recomendação é um dos **instrumentos extraprocessuais** utilizados pelo Ministério Público para o exercício de suas funções.

A **Resolução nº 164/2017 do CNMP**, disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

Segundo o art. 1º da mencionada Resolução: “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.”.

As recomendações serão regidas pelos seguintes **princípios**: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; e X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

A recomendação poderá ser **expedida pelo Ministério Público**, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, com o objetivo de respeitar e da efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

Segundo previsão do art. 4º, *caput*, da Resolução nº 164 do CNMP: “A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.”

Deverá ser a recomendação dirigida a quem **tem poder**, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

Na hipótese de recomendação cujo destinatário for **autoridade** para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público que agir por delegação, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não sendo possível a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

A recomendação deverá, em regra, ser expedida **antes de ação judicial**, bem como não poderá possuir as mesmas partes, objetos e pedidos de ações judiciais, salvo em situações excepcionais, de maneira motivada e que não contrarie decisão judicial.

Assim como todo ato praticado pelos membros do Ministério Público, a recomendação deverá ser **fundamentada**, com a devida exposição fática e jurídica que autorizem sua expedição.

Ainda, para fins de **eficácia** da medida, deverá constar a indicação de um **prazo razoável** para as providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Caso seja necessária para dar efetividade à recomendação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e **imediata divulgação** da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público.

Se não atendida ou há falta de resposta ou de resposta inconsistente, o órgão do Ministério Público poderá adotar as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

Ainda, o **art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPE** regulamenta o exercício da recomendação no âmbito da tutela coletiva: “No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.”. Duas são as **finalidades** da recomendação: I – zelar pela observância e visar a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública; e II – promover o respeito aos interesses, direitos e bens a serem defendidos pelo Ministério Público.²

O objeto da recomendação pode ser estendido no exercício de todas as **funções constitucionais** do Ministério Público, inclusive, dentro da esfera de atribuições criminais.

2. A Súmula nº 04/19 do Conselho Superior do MP ES prevê que: “O membro do Ministério Público não pode expedir notificação recomendatória ou qualquer outra medida extrajudicial visando a alteração, a ab-rogação ou a derrogação da norma municipal ou estadual, por se tratar da competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e art. 30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997.”

O STJ já decidiu que a recomendação é uma faculdade conferida ao Ministério Público de emitir recomendações e decorre do cumprimento de sua missão institucional de zelar pela proteção aos serviços públicos, aos serviços de relevância pública, bem **como aos direitos constitucionalmente** assegurados cuja defesa lhe cabe³.

A recomendação poderá ser utilizada como forma de **prevenção de responsabilidades**, ou seja, será dado conhecimento ao investigado ou ainda a um terceiro, através da recomendação, fatos que poderão resultar na responsabilização civil, criminal ou ainda por ato de improbidade administrativa, de forma a tentar evitar a prática da conduta ilegal e impedindo futuras alegações de boa-fé ou desconhecimento das ilegalidades.

As recomendações podem ser utilizadas para sugerir a **alteração de normas em geral e da legislação em vigor**, hipótese facultada expressamente pelo art. 24 da Resolução nº 87 do CSMPE.

A **simples expedição** de recomendação não será suficiente para que a apuração seja arquivada, devendo a mesma alcançar as medidas recomendadas pelo destinatário, fazendo, assim, desaparecer o interesse de agir para outras providências, como a propositura de ação.

3.1.2.5. Outras funções

O art. 6º, § 1º, da LOMPU estabelece ainda que: “Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como **instituição observadora**, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.” (grifo meu).

A lei deverá assegurar a **participação** do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

O art. 7º e 8º da LOMPU prevê instrumentos para o exercício das funções institucionais.

O STF já entendeu ser inconstitucional lei estadual que previa ao Ministério Público a possibilidade de requisitar servidores públicos para o exercício de determinadas atividades, contudo, o inc. III, do art. 8º, da LOMPU prevê a **requisição serviços temporários** de seus servidores, afastando a análise do servidor que será responsável pela sua realização⁴.

3. AgRg no REsp 762.440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010.

4. ADI 2534 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002.

Já decidiu o STJ que o MPF para possuir acesso às informações inseridas em procedimentos disciplinares conduzidos pela OAB **depende de prévia autorização judicial**. “Em primeiro lugar, cabe indicar que inexistente hierarquia entre as normas do art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e do art. 8º, II, § 2º, da LC n. 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União). O conflito entre as citadas normas é apenas aparente, uma vez que é possível a convivência harmônica entre elas no mesmo sistema jurídico, desde que observadas as limitações de cada uma. Esclareça-se que interpretar sistematicamente as normas em aparente conflito não equivale a negar vigência a nenhuma delas, apenas se dá aplicação a cada uma conjugada com o disposto na outra (REsp 1.195.983-RS, Segunda Turma, DJe 31/3/2011). A mesma prática que se aplica aos demais tipos de sigilo protegidos por lei deve ser aplicada ao sigilo ético, fixado pela Lei n. 8.906/1994. Com efeito, nos expressos termos do § 2º do art. 72 da Lei n. 8.906/1994, “o processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente”. Assim, diante dos termos claros com que foi redigida a norma, fica evidente que a obtenção de cópia dos processos ético disciplinares é matéria submetida à reserva de jurisdição, de modo que, excetuado o acesso pelas partes e seus procuradores, somente mediante autorização judicial é que poderá ser dado acesso a terceiros, ainda que sejam eles órgãos de persecução dotados de poderes de requisição. Com efeito, tendo a lei expressamente restringido o acesso de terceiros sem ordem judicial, a única forma de compatibilizar os dois dispositivos legais é pela compreensão de que o poder de requisição pelo órgão ministerial encontra óbice naquelas hipóteses em que o legislador expressamente reservou a quebra do sigilo à autoridade judicial. Nessa linha de entendimento, frisa-se que a jurisprudência do STJ já definiu que o art. 8º da LC n. 75/1993 não exige o Ministério Público de requerer a autorização judicial para que haja o seu acesso a documentos protegidos por sigilo legalmente estatuído (AgRg no HC 234.857-RS, Quinta Turma, DJe 8/5/2014; e HC 160.646-SP, Quinta Turma, DJe 19/9/2011). Nesse contexto, o sigilo dos procedimentos e a reserva de jurisdição para o compartilhamento de dados com terceiros em relação aos processos ético-disciplinares contra advogados decorre de expressa previsão na norma legal de regência, razão pela qual, quanto a esse aspecto, deve ser reconhecida a extensão da tutela da intimidade. Aliás, forçoso reconhecer que somente mediante a declaração da inconstitucionalidade do art. 72, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 é que poderia ser afastada a cláusula de reserva de jurisdição para o acesso de terceiros aos processos disciplinares em trâmite no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Por outro lado, cumpre notar que não se está aqui de forma alguma inviabilizando a obtenção dos documentos e dados pelo Ministério Público, uma vez que, ante a presença e a estruturação do Parquet, decerto não importa em ônus excessivo ao órgão ministerial a necessidade de requerer tal acesso judicialmente. Ao contrário, tal exigência, além de assegurar a plena vigência de um sistema de freios e contrapesos, próprios do regime republicano, também afasta o risco de que as informações sigilosas juntadas aos autos sejam no futuro consideradas nulas, contaminando todo o procedimento investigatório e uma eventual ação judicial, uma vez que o acesso

teria sido obtido diretamente pelo Ministério Público, sem a autorização judicial, com base no art. 8º da LC n. 75/1993, em divergência com o que prescreve o STJ. Precedente citado do STF: AGR no RE 318.136 - RJ, Segunda Turma, DJ 6/10/2006.”⁵

Em linhas gerais, trata-se **das mesmas atribuições** já previstas na CF e já comentadas.

3.1.3. Do controle externo da atividade policial

O exercício do **controle externo da atividade policial** é uma das funções constitucionais incumbidas ao Ministério Público, com previsão no artigo 127, inc. VII do Texto Maior.

A função ministerial ainda está prevista na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU – Lei complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993), nos artigos 3º, 9º e 10, ressaltando que os mesmos dispositivos possuem aplicabilidade aos **Ministérios Públicos nos Estados**, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

O art. 3º, da LOMPU, prevê que o Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial **observando**:

- | |
|--|
| a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; |
| b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; |
| c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; |
| d) a indisponibilidade da persecução penal; |
| e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública. |

Por sua vez, o art. 9º confere ao Ministério Público da União alguns **instrumentos** para o exercício do controle externo da atividade policial, podendo valer-se de medidas judiciais e extrajudiciais: I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;⁶ II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial; III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; IV – requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; V – promover a ação penal por abuso de poder.

5. REsp 1.217.271-PR, Rel. Min. Humberto Martins, por maioria, julgado em 18/5/2016.

6. **Enunciado nº 4 da 7ª Câmara do MPF:** “Sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas.”

O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, editou a **Resolução nº 279/23** que disciplinou o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, não se limitando às atribuições do Ministério Público na área criminal, sendo sujeitos da atividade de controle os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal.

O STF decidiu que as guardas municipais também sujeitam-se ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público: “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”⁷

O art. 5º, da Resolução n. 279/23 do CNMP, detalha as funções do MP no controle externo da atividade policial: “I - ter livre ingresso a estabelecimentos ou unidades policiais, bem como a aquartelamentos militares; II - ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto: a) aos registros de mandados de prisão; b) aos registros de fianças; c) aos registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos; d) aos registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes; e) aos registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres; f) aos registros de cartas precatórias; g) aos registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público; h) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia; i) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação; j) ao inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos; k) aos relatórios de inteligência; III - requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal; IV - encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação; V - requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito; VI - receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

7. STF: RE 608588 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2013.

VII - ter acesso a pessoas presas, em qualquer momento e de forma reservada, e aos seus respectivos registros; VIII - ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (bodycam ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança; IX - ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança; e X - ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial.”

Segundo o STJ: “O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Federal não lhe garante o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pela Diretoria de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, mas somente aos de natureza persecutório penal”⁸.

Ainda sobre o exercício das funções do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, já decidiu o STJ que é possível o acesso a ordens de missão policial⁹.

O STF já decidiu que: “Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de accountability da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.”¹⁰

Confere o art. 10 da LOMPU a obrigação de **comunicação imediata de prisão** de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão. Tal medida também será constituída em uma forma de controle externo da atividade policial.

8. REsp 1.439.193-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/6/2016.

9. REsp 1.365.910-RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/4/2016.

10. ADPF 635 MC, rel. min. Edson Fachin, j. 18-8-2022, P, DJE de 5-7-2022.